



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.001803/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.173 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2020
Recorrente TANIA MARIA GAMBARRA DE BARROS MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Apenas são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a glosa de despesas médicas de R\$ 7.900,00. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Fernanda Melo legal, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Por bem descrever os fatos relacionados ao presente processo, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 13/15), para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 7.805,45 mais multa de ofício e juros Selic. O montante cobrado foi de R\$ 17.161,83. A declaração original do contribuinte apresentava um saldo do imposto a restituir de R\$ 59,55. O lançamento é decorrente de glosa de deduções com despesas médicas no valor de R\$ 28.600,00, conforme descrição dos fatos às fls. 15.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração às fls. 01/10, alegando o seguinte:

- que causou surpresa a Notificação de Lançamento, considerando que foram apresentados recibos das despesas médicas e que foram glosadas, alegando o Auditor da receita Federal, falta de comprovação do efetivo pagamento;
- que todas as despesas apresentadas foram explicadas e a sua forma de pagamento: algumas em espécie, outras através de consignação em folha de pessoal, outras através de cheques. Portanto não existe omissão de receita, tampouco despesas não comprovadas. Ademais não existe na legislação pertinente a obrigatoriedade de se efetuar pagamentos através de cheques. O auditor insiste na comprovação de pagamentos através de cheques, quando a maior parte foi paga em espécie;
- que não existe fundamentação legal, muito menos no RIR/99, onde mencione que despesas médicas realizadas a título de estética não sejam aceitas. O cirurgião plástico é um médico e inscrito legalmente no Conselho Regional de Medicina;
- que foram pagas as seguintes despesas médicas discriminadas:
 - Yara de Souza Cabral - tratamento psicoterápico realizado na requerente no valor total de R\$ 6.000,00;
 - Valéria Alves Leitão - tratamento psicoterápico realizado na requerente no valor total de R\$ 9.000,00;
 - Filomena Maria Nóbrega P. da Silva - tratamento odontológico realizado na requerente no valor total de R\$ 7.900,00;
 - Augusto César de Almeida Muniz - tratamento fisioterapêutico realizado na requerente no valor de R\$ 4.400,00;
 - Todos os tratamentos foram realizados na pessoa da Impugnante pois não possui dependentes e todas as despesas médicas foram pagas conforme a legislação vigente;
- que também foram pagos as seguintes despesas médicas:
 - Unimed - R\$ 3.873,05 - desconto em folha;
 - Funasa - R\$ 2.658,95 - desconto em folha;
 - Memorial Santa Tereza - R\$ 1.300,00 - através dos cheques nº/ 003475, 003693, 00365 e 003655 da Caixa Econômica Federal da -Paraíba - agência 0036;
 - Valor total de R\$ 7.832,00;
- que na sua DIRPF/2004 está informado o valor de R\$ 7.200,00 recebido

a título de doação de seu genitor, para fazer face às suas despesas médicas. O restante das despesas médicas foram pagas em espécie após serem sacados os cheques recebidos do IPEA - Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, entidade que a requerente prestava serviços, representando um valor líquido de R\$ 13.681,60.

Por fim, a Impugnante requereu que fosse tornado insubsistente o Auto de Infração ora impugnado, por tudo o que consta nesta defesa e se tratar de inteira justiça.

No acórdão do julgamento da impugnação, a DRJ considerou a mesma improcedente, mantendo todas as glosas das despesas médicas efetuadas pela fiscalização.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário, onde confirma as razões apresentadas na impugnação, faz juntar vários documentos e requer o cancelamento do auto de infração

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

A recorrente alega que os recibos apresentados são suficientes para comprovarem as despesas médicas realizadas, por atenderem aos requisitos legais e que, portanto, não pode a fiscalização, bem como, o órgão julgador da primeira instância, rejeitá-los.

Embora a recorrente tenha apresentado novos documentos no recurso, tais como: certidões, prontuários e exames, da análise dos mesmos, verifica-se que alguns referem-se a outros anos calendários que não o da lide, bem como, que os mesmos não comprovam a realização da despesa médica, exceto por um laudo odontológico que será considerado. Dessa forma, restringir-se-á a análise aos documentos que já foram analisados na impugnação. Abaixo, transcreve-se a análise:

No presente caso, a Impugnante anexou, para comprovar as prestações de serviços médicos os seguintes documentos:

- UNIMED - comprovante de pagamento, emitido pela Fundação Saelpa de Seguridade Social - FUNASA, no valor total de R\$ 3.873,05 (fls. 32/33). Observa-se que esta despesa médica não foi glosada pela Autoridade Fiscal não sendo parte do litígio;
- Filomena Maria Nóbrega P. da Silva - tratamento odontológico realizado na requerente no valor total de R\$ 7.900,00 no ano calendário de 2003:
- cópia de declaração (fls. 34) em complemento aos recibos anteriormente emitidos. Não consta o endereço do profissional, além de não comprovar o efetivo pagamento;
- cópias de dois recibos (fls 42/43) sem estar identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados ao próprio contribuinte e seus dependentes. Não consta o endereço do profissional. Não houve, também, a comprovação do efetivo pagamento. Considera-se não comprovada essa despesa médica;

- Yara de Souza Cabral - tratamento psicoterápico realizado na requerente no valor total de R\$ 6.000,00:

- cópia de declaração (fls. 35) em complemento aos recibos anteriormente emitidos. Não consta o endereço do profissional, além de não comprovar o efetivo pagamento;
- cópias de três recibos (fls 37/39) sem estar identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados ao próprio contribuinte e seus dependentes. Não consta o endereço do profissional. Não houve, também, a comprovação do efetivo pagamento. Considera-se não comprovada essa despesa médica;

- Augusto César de Almeida Muniz - tratamento fisioterapêutico realizado na requerente no valor de R\$ 4.400,00:

- cópia de um recibo (fls 36) sem constar o endereço do profissional, conforme exige o art. 8o, § 2o, III da Lei nº 9.250, de 1995. Não houve, também, a comprovação do efetivo pagamento. Considera-se não comprovada essa despesa médica;

- Memorial Santa Tereza requerente no valor de R\$ 1.300,00:

R\$ 1.300,00 - cirurgia estética realizada na requerente no valor de R\$ 1.300,00

- cópias de dois recibos (fls 40/41), sendo que em um deles não está identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados ao próprio contribuinte e seus dependentes. Esses recibos não atendem aos requisitos legais por não identificar o profissional médico prestador do serviço, seu número de inscrição no conselho profissional e CPF; além disso, sendo emitido por pessoa jurídica, o documento apropriado deve ser nota fiscal de serviço, caso exigido pela legislação municipal. Não foi comprovado, também, o efetivo pagamento. Considera-se não comprovada essa despesa médica;

- quanto aos cheques referidos na impugnação - cheques nº 003475, 003693, 00365 e 003655 da Caixa Econômica Federal da Paraíba -agência 0036 - não constam cópias dos mesmos nos autos que pudessem comprovar a despesa se nominais ao prestador dos serviços;

- Valéria Alves Leitão - tratamento psicoterápico realizado na requerente no valor total de R\$ 9.000,00:

- cópias de três recibos (fls 44/46) sem estar identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados ao próprio contribuinte e seus dependentes. Não consta o endereço do profissional, conforme exige o art. 8o, § 2o, III da Lei nº 9.250, de 1995. Não houve, também, a comprovação do efetivo pagamento. Considera-se não comprovada essa despesa médica.

Deve-se destacar que a despesa no valor de R\$ 2.658,95 relativa à FUNASA alegada na impugnação refere-se, em verdade, à contribuição à previdência privada e ao FAPI, que já foram devidamente informadas corretamente na sua DIRPF/2004, não se tratando de despesas médicas .

Destaque-se aqui o tratamento odontológico efetuado pela profissional Filomena Maria Nobrega Pereira da Silva:

- Filomena Maria Nóbrega P. da Silva - tratamento odontológico realizado na requerente no valor total de R\$ 7.900,00 no ano calendário de 2003:
- cópia de declaração (fls. 34) em complemento aos recibos anteriormente emitidos. Não consta o endereço do profissional, além de não comprovar o efetivo pagamento;
- cópias de dois recibos (fls 42/43) sem estar identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados ao próprio contribuinte e seus dependentes. **Não consta o endereço do profissional. Não houve, também, a comprovação do efetivo pagamento.** Considera-se não comprovada essa despesa médica;

Além dos documentos analisados acima, a requerente faz juntar na fl 205, o laudo odontológico da paciente, Tania Maria Gambarra de Barros Moreira, no qual consta os serviços a serem realizados, o valor a ser despendido, bem como o endereço do consultório onde serão realizados os serviços.

Tendo em vista que os tratamentos odontológicos são notoriamente conhecidos por serem dispendiosos, considero comprovadas as despesas odontológicas realizadas no ano calendário de 2003, tendo em vista que a recorrente apresentou os recibos, declaração e laudo odontológico que descreve os serviços prestados.

Para as demais despesas médicas não foram comprovadas ou não são dedutíveis, posto referir-se a tratamento estético. Portanto, mantém-se a glosa.

Do exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para cancelar a glosa de despesas médicas de R\$ 7.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite